



Recebido em:
07/09/2022
Alisona Bualdo
Secretaria Municipal da Fazenda
09:42

AO ILUSTRÍSSIMO SENHOR PREGOEIRO DA PREFEITURA DE CAJAMAR

REF.: PREGÃO PRESENCIAL Nº 31/2022

RUACH SERVIÇOS E FACILITIES LTDA, pessoa jurídica de direito privado, devidamente inscrita no CNPJ sob o n.º 46.927.372/0001-69, com sede na Avenida Paulista, 1636, Andar 15 Conj. 4, Bela Vista, São Paulo-SP, neste ato representado pelo seu representante legal o Sr. Leandro Justo Pedroso, brasileiro, portador da carteira de identidade n.º 40.127.743-4, devidamente inscrito no CPF sob o n.º 318.093.808.04, já com poderes inseridos no processo, vem, com o devido acato, a presença de Vossa Senhoria para apresentar seu

RECURSO ADMINISTRATIVO, com pedido de efeito suspensivo face

às relevantes razões de fato e de direito a seguir aduzidas, as quais se anexam aqui suas razões.

Requer, por conseguinte, seja seu recurso recebido, processado e concedido o efeito suspensivo, e em caso deste Julgador não reconsiderar sua decisão, que seja determinado o encaminhamento do recurso para apreciação do seu **Superior Hierárquico**, como determina a nossa legislação que regula as licitações públicas.



RAZÕES DO RECURSO ADMINISTRATIVO

EMÉRITO JULGADOR,

Permissa vênia, a r. decisão do Sr. **PREGOEIRO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE CAJAMAR**, que classificou as propostas das empresas **DEMAX SERVIÇOS E COMÉRCIO LTDA, FW SERVIÇOS ESPECIALIZADOS LTDA, 3 PX SERVIÇOS ESPECIALIZADOS LTDA, ARCOLIMP SERVIÇOS GERAIS LTDA, PERFECT CLEAN SERVIÇOS ESPECIALIZADOS EIRELI, KONSERV SISTEMA DE SERVIÇOS EIRELI, LITUCERA LIMPEZA E ENGENHARIA LTDA, SOLUÇÕES SERVIÇOS TERCEIRIZADOS LTDA e GUIMA CONSECO CONSTRUÇÃO, SERVIÇOS E COMÉRCIO LTDA**, carece que seja revista e reformada, eis que prolatada em desarmonia com a nossa legislação, estando a merecer reparos, senão vejamos:

I – DO CABIMENTO, DA TEMPESTIVIDADE DO PRESENTE RECURSO E DO EFEITO SUSPENSIVO:

No dia 14.07.2022, quinta-feira, as empresas **DEMAX SERVIÇOS E COMÉRCIO LTDA, FW SERVIÇOS ESPECIALIZADOS LTDA, 3 PX SERVIÇOS ESPECIALIZADOS LTDA, ARCOLIMP SERVIÇOS GERAIS LTDA, PERFECT CLEAN SERVIÇOS ESPECIALIZADOS EIRELI, KONSERV SISTEMA DE SERVIÇOS EIRELI, LITUCERA LIMPEZA E ENGENHARIA LTDA, SOLUÇÕES SERVIÇOS TERCEIRIZADOS LTDA e GUIMA CONSECO CONSTRUÇÃO, SERVIÇOS E COMÉRCIO LTDA**, foram **CLASSIFICADAS** todas as propostas para o certame, conforme ata lavrada 14/07/2022, que consta no site da Prefeitura.



Entretanto, a despeito das classificações, vale constar sobre o direito a recurso e seu respectivo prazo, vale aludir que tal decisão é cabível o presente recurso, em garantia aos princípios do devido processo legal, contraditório e ampla defesa, de aplicação indiscutível no feito administrativo.

E não pode deixar passar também que, além da previsão contida art. 109, da Lei 8.666/93, é assegurado a todos os litigantes e em todos os processos administrativos o direito ao recurso, consoante dispõe o art. 5º, inciso LV, da Constituição Federal de 1988, veja:

“Art. 5º. (...). LV - aos litigantes, em processo judicial ou administrativo, e aos acusados em geral são assegurados o contraditório e ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes; ” (Original sem grifo).

Com efeito, o licitante ou contratado que se sentir lesado por decisão administrativa pode se valer de recurso administrativo lato sensu, utilizando-se de meios de reexame interno em face de ato ou decisão administrativa que lhe tenha sido desfavorável, o qual será julgado pela autoridade hierarquicamente superior àquela prolatora de ato/decisão recorrido (a) pertencente ao mesmo órgão ou entidade.

Ademais, consoante o princípio da autotutela administrativa, a Administração Pública pode rever seus próprios atos, quando ilegais, inconvenientes ou inoportunos.

De modo a reforçar esta prerrogativa, o Supremo Tribunal Federal editou a súmula nº 473, estabelecendo que:



“Súmula 473: a administração pode anular seus próprios atos, quando eivados de vícios que os tornam ilegais, porque deles não se originam direitos; ou revogá-los, por motivo de conveniência ou oportunidade, respeitados os direitos adquiridos, e ressalvada, em todos os casos, a apreciação judicial.”

Portanto, é cabível a interposição de recurso administrativo em face da decisão que **CLASSIFICOU** as empresas **DEMAX SERVIÇOS E COMÉRCIO LTDA, FW SERVIÇOS ESPECIALIZADOS LTDA, 3 PX SERVIÇOS ESPECIALIZADOS LTDA, ARCOLIMP SERVIÇOS GERAIS LTDA, PERFECT CLEAN SERVIÇOS ESPECIALIZADOS EIRELI, KONSERV SISTEMA DE SERVIÇOS EIRELI, LITUCERA LIMPEZA E ENGENHARIA LTDA, SOLUÇÕES SERVIÇOS TERCEIRIZADOS LTDA e GUIMA CONSECO CONSTRUÇÃO, SERVIÇOS E COMÉRCIO LTDA**, dando como melhor oferta as propostas das empresas **DEMAX SERVIÇOS E COMÉRCIO LTDA**, no valor de R\$ 7.750.634,56 (sete milhões setecentos e cinquenta mil seiscentos e trinta e quatro reais e cinquenta e seis centavos) para o **lote I** e **LITUCERA LIMPEZA E ENGENHARIA LTDA**, no valor de R\$ 1.150.999,92 (um milhão cento e cinquenta mil novecentos e noventa e nove reais e noventa e dois centavos) para o **lote II**.

Então, para isso, o prazo do presente recurso iniciou no dia seguinte da lavratura da ata, 15.07.2022, sexta-feira, e encerrará no dia 19.07.2022, terça-feira.

E nesse turno, vale lembrar também que a autoridade poderá atribuir efeito suspensivo ao recurso, uma vez que a r. decisão trará grave consequências à lisura do certame.



II – DAS RAZÕES PARA REFORMAR A R. DECISÃO:

Ilustre Senhor julgador, data máxima vênua, a Recorrente passará a demonstrar que a r. decisão ocorreu em um grande equívoco em relação as empresas **DEMAX SERVIÇOS E COMÉRCIO LTDA, FW SERVIÇOS ESPECIALIZADOS LTDA, 3 PX SERVIÇOS ESPECIALIZADOS LTDA, ARCOLIMP SERVIÇOS GERAIS LTDA, PERFECT CLEAN SERVIÇOS ESPECIALIZADOS EIRELI, KONSERV SISTEMA DE SERVIÇOS EIRELI, LITUCERA LIMPEZA E ENGENHARIA LTDA, SOLUÇÕES SERVIÇOS TERCEIRIZADOS LTDA e GUIMA CONSECO CONSTRUÇÃO, SERVIÇOS E COMÉRCIO LTDA**, haja vista que a empresa não atenderam todas às exigências do Edital, vejamos:

- 1) DEMAX SERVIÇOS E COMÉRCIO LTDA**
- não atendeu ao item 5.7.2, 7.4 e 7.4.1 do edital;
- 2) FW SERVIÇOS ESPECIALIZADOS LTDA**
- não atendeu ao item 5.7.2, 7.4 e 7.4.1 do edital;
- 3) 3 PX SERVIÇOS ESPECIALIZADOS LTDA**
- não atendeu ao item 5.7.2, 7.4 e 7.4.1 do edital;
- 4) ARCOLIMP SERVIÇOS GERAIS LTDA**
- não atendeu ao item 5.7.2, 7.4 e 7.4.1 do edital;
- 5) PERFECT CLEAN SERVIÇOS ESPECIALIZADOS EIRELI**
- não atendeu ao item 5.7.2, 7.4 e 7.4.1 do edital;
- 6) KONSERV SISTEMA DE SERVIÇOS EIRELI**



- não atendeu ao item 5.7.2, 7.4 e 7.4.1 do edital;

7) LITUCERA LIMPEZA E ENGENHARIA LTDA

- não atendeu ao item 5.7.2, 7.4 e 7.4.1 do edital;

8) SOLUÇÕES SERVIÇOS TERCEIRIZADOS LTDA

- não atendeu ao item 5.7.2, 7.4 e 7.4.1 do edital;

9) GUIMA CONSECO CONSTRUÇÃO, SERVIÇOS E COMÉRCIO LTDA

- não atendeu ao item 5.7.2, 7.4 e 7.4.1 do edital;

Vejamos os itens 5.7.2, 7.4 e 7.4.1, que é solicitado no edital:

“5.7.2. Deverão apresentar a planilha de composição de custos unitários, nos termos do Art. 7, § 2º da Lei de Licitações 8.666/93, conforme modelo constante no ANEXO XI deste edital, a empresa deverá descrever leis e formas de cálculo para preenchimento das planilhas, por item listado, SOB PENA DE DECLASSIFICAÇÃO PELA NÃO APRESENTAÇÃO;” (Grifo Nosso)

“7.4. A análise das Propostas pelo Pregoeiro visará ao atendimento das condições estabelecidas neste Edital e seus Anexos; sendo desclassificadas as Propostas:

7.4.1. Cujo objeto não atenda às especificações, prazos e condições fixados neste Edital (inclusive quanto às comprovações, declarações e outros); a serem certificados na sessão pública;” (Grifo Nosso)

Desta forma o Pregoeiro e a equipe de apoio classificaram todas as propostas das empresas acima, que deixaram de atender ao edital, além disso, considerou como primeira classificada a da empresa **DEMAX SERVIÇOS E**



COMÉRCIO LTDA, para o lote I e LITUCERA LIMPEZA E ENGENHARIA LTDA, para o lote II, conforme indicado.

Vejamos o que as empresas deixaram de apresentar:

1) DEMAX SERVIÇOS E COMÉRCIO LTDA

A empresa **DEMAX** apresentou a convenção coletiva de trabalho referente à limpeza, ou seja, SP 003006/2022, comunicado conjunto e convenção coletiva de trabalho SP 007823/2021 (trabalhadores em transporte rodoviário), desta forma a empresa não apresentou todas as convenções referente ao **lote II**, deixando de apresentar a convenção de limpeza de áreas verdes (operador de motosserra e operador de roçadeira), apresentando somente o comunicado e do motorista (apresentou convenção que não tem abrangência no município), não atendendo ao 5.7.2 e 7.4.1 edital.

A convenção coletiva que supostamente a empresa elegeu (SP 007823/2021), não abrange o Município.

Com fundamento nos seguinte julgado:

CONVENÇÃO COLETIVA. PRINCÍPIO DA TERRITORIALIDADE. Constatado que a entidade patronal que firmou a norma coletiva, cuja aplicação pretende o laborista, tem representatividade em outro Estado da federação, conclui-se que a reclamada não esteve representada na negociação coletiva, pois, nos termos do art. 611, caput, da CLT, a abrangência da convenção coletiva é determinada pela representação dos sindicatos,



obedecendo ao princípio da territorialidade (base territorial), somente tendo aplicabilidade no âmbito de representação das entidades sindicais signatárias.

(TRT-3 - RO: 01935201307503002 0001935-84.2013.5.03.0075, Relator: Convocado Rodrigo Ribeiro Bueno, Segunda Turma, Data de Publicação: 06/08/2015)

A empresa no **lote I e II**, deixou de apresentar as leis e formas de cálculos, conforme solicitado o edital item 5.7.2.

As planilhas apresentadas para o **lote I e II**, pela empresa divergem em sua totalidade com a que consta no **Anexo XI** do edital, não apresentando nenhuma justificativa para tal alteração, não cumprindo o edital.

A planilha de composição do **lote I** (auxiliar de limpeza), o valor de desconto do vale refeição esta maior, que a convenção permitiu, ou seja, a empresa descontou o valor de R\$ 26,69, sendo que o valor correto seria de R\$ 26,18 (1,19*22 dias).

- A licitante não previu em sua planilha o dia do trabalhador em asseio conforme CCT da categoria cláusula 69ª.

- A licitante não inseriu em seus custos também o PPR, conforme CCT da categoria cláusula 14ª parágrafo 2º C.

- A licitante não contemplou o seguro de vida, conforme CCT da categoria cláusula 20ª.



A licitante deixou de contemplar em sua planilha de equipamentos a lavadora de pisos automática, equipamento solicitando no Anexo II (termo de referência), veja:

Placa de Sinalização em Polipropileno, 30x60 - "BANHEIRO FORA DE USO": 39
Placa de Sinalização em Polipropileno, 30x60 - "CUIDADO PISO MOLHADO": 78
Suporte Limpa tudo (I) - Azul 78
Extensão 50 metros: 09
Lavadora Automática de Pisos: 09

Sendo assim estando em desacordo com as especificações constantes no Termo de Referência, equipamento esse que possui alto valor agregado, tornado sua proposta inexecutável, devendo ser desclassificada.

As planilhas que compõem o lote II foram apresentadas as seguintes: auxiliar administrativo, porteiro, ajudante de jardinagem, operador de roçadeira, operador de motosserra, engenheiro agrônomo e motorista.

- a do auxiliar administrativo, não tem memória de cálculo, não contemplou o PPR, não contemplou o dia do trabalhador em asseio e o valor do ISS 4 % ao invés de 3%, conforme preconiza Decreto Municipal 6631/2022 o item 17.05.
- a do porteiro, não tem memória de cálculo, não contemplou o PPR, não tem dia do trabalhador em asseio e o valor do ISS 4 % ao invés de 3%, conforme preconiza Decreto Municipal 6631/2022 o item 17.05.
- a do operador de roçadeira, não juntou convenção coletiva de trabalho, percentual diferente de insalubridade da convenção coletiva pertinente, não contemplou plano de saúde, o PPR, dia do trabalhador e não tem BDI.
- a do operador de motosserra, não juntou convenção coletiva de trabalho, percentual diferente de periculosidade da convenção coletiva pertinente,



não contemplou plano de saúde, o PPR, dia do trabalhador e não tem BDI.

- a do motorista, não juntou convenção coletiva de trabalho, salário abaixo da convenção coletiva pertinente, não contemplou insalubridade e não tem BDI, a falta do BDI impossibilita saber qual percentual a empresa está aplicando de impostos, deixando o julgamento falho e desigual, ato que é vedado pela Lei 8.666/93.

Portanto por todo o exposto acima a empresa não atendeu aos itens **5.7.2, 7.4 e 7.4.1** do edital, bem com a própria convenção coletiva de trabalho, além disso, devendo ser **DECLASSIFICADA** sua proposta.

2) FW SERVIÇOS ESPECIALIZADOS LTDA

A empresa licitante deixou de apresentar a convenção coletiva de trabalhos, conforme solicitado no Anexo XI, vejamos:

Os participantes poderão alterar a planilha de composição de custos unitários, desde que devidamente justificado e seguindo toda a legislação vigente, devendo atender as convenções coletivas de trabalhos, quando existir.

Deverão apresentar planilha para cada função de acordo com o quadro de funcionários que conta neste termo;

Deverão apresentar a planilha de composição de custos unitários, nos termos do Art. 7, § 2º da Lei de Licitações 8.666/93, conforme modelo constante no ANEXO deste termo, a empresa deverá descrever leis e formas de cálculo para preenchimento das planilhas, por item listado, SOB PENA DE DECLASSIFICAÇÃO PELA NÃO APRESENTAÇÃO;

Deverá ser acrescentado juntamente com a proposta as convenções coletivas de trabalhos vigentes existentes.

Sendo claro o pedido para a juntada das referidas **convenções coletivas de trabalho**, como pode a Administração mudar as regras neste



momento do certame, maculando o presente certame de atos de extrema ilegalidade.

A empresa também deixou de apresentar outro item solicitado no mesmo Anexo, ou seja, as leis e formas de cálculos para preenchimento das planilhas, sendo que a própria Administração, deixa claro que **“SOB PENA DE DESCLASSIFICAÇÃO PELA NÃO APRESENTAÇÃO”**.

A licitante apresentou apenas a planilha do auxiliar de limpeza, deixando de apresentar do encarregado, incorrendo em erro novamente.

Vejamos agora os pontos que a empresa não atendeu a convenção coletiva de trabalho conforme solicitado no Anexo XI:

- o valor do vale transporte está incorreto, pois consta na planilha o valor de R\$ 176,00, conforme Decreto 5980/2019 o valor de cada passagem é R\$ 4,60 perfazendo um valor total de R\$ 202,40, para vinte e dois dias de trabalhados.

- não apontou em sua planilha o dia do trabalhador em asseio conforme CCT da categoria cláusula 69ª, mais uma vez incorrendo em erro.

- não inseriu em seus custos também o PPR, conforme CCT da categoria cláusula 14ª parágrafo 2º C.

- não contemplou o seguro de vida, conforme CCT da categoria cláusula 20ª.

- não inseriu o auxílio saúde, conforme CCT da categoria cláusula 18ª parágrafo 3º.



Portanto por todo o exposto acima a empresa não atendeu aos itens **5.7.2, 7.4 e 7.4.1** do edital, devendo ser **DESCCLASSIFICADA** sua proposta.

3) 3 PX SERVIÇOS ESPECIALIZADOS LTDA

A empresa também deixou de apresentar outro item solicitado no mesmo Anexo, ou seja, as leis e formas de cálculos para preenchimento das planilhas, sendo que a própria Administração, deixa claro que “**SOB PENA DE DESCCLASSIFICAÇÃO PELA NÃO APRESENTAÇÃO**”.

A **3PX** não apresentou todas as planilhas para **lote I** e para o **lote II** incompleta.

A empresa não apresentou as planilhas de equipamentos e materiais como solicitado no Anexo XI do edital, não sabendo a Administração quais materiais e equipamentos serão fornecidos para execução do lote I e II, deixando ao vento, permitindo uma desigualdade entre os licitantes e até mesmo de julgamento.

A licitante no **lote II** apresentou as planilhas de encarregado, auxiliar de serviços gerais, operador de roçadeira, operador de moto serra, faltando o BDI, deixando assim incompleta, impossibilita saber qual percentual a empresa está aplicando de impostos, deixando o julgamento falho e desigual, ato que é vedado pela Lei 8.666/93, incorrendo em erro novamente.

Portanto por todo o exposto acima a empresa não atendeu aos itens **5.7.2, 7.4 e 7.4.1** do edital, devendo ser **DESCCLASSIFICADA** sua proposta.



4) ARCOLIMP SERVIÇOS GERAIS LTDA

A licitante deixou de apresentar a memória de cálculo, descrevendo as leis e formas de cálculos, estando em desacordo com o Anexo XI do edital;

A empresa deixou de contemplar diversos equipamentos que são solicitados no Termo de referência, anexo ao edital, sendo eles: **carinho de limpeza, lavadora de alta pressão, conservadora de piso, aspirador, placas de sinalização e lavadora automática de pisos**, tornando sua proposta totalmente incompatível com o licitado, pois esses são equipamentos essenciais e obrigatórios para execução do serviço, sendo assim levando a Administração a fazer um julgamento desigual, pois ora licitante contemplou todos os custos (equipamentos) no valor final para execução.

Portanto por todo o exposto acima a empresa não atendeu aos itens **5.7.2, 7.4 e 7.4.1** do edital e seus Anexos, devendo ser **DECLASSIFICADA** sua proposta.

5) PERFECT CLEAN SERVIÇOS ESPECIALIZADOS EIRELI

Na proposta da empresa **PERFECT CLEAN**, as planilhas apresentadas para o **lote I e II**, divergem em sua totalidade com a que consta no **Anexo XI** do edital, não apresentando nenhuma justificativa para tal alteração, não cumprindo o edital.

No **lote I**, não apresentou a memória de cálculo para EPIS, equipamentos e materiais, ficando a esmo quais equipamentos e materiais serão fornecidos, mais uma vez descumprindo o solicitado no **Anexo XI**, desta forma deixando de atender ao edital.



A licitante apresentou duas planilhas de composição uma de auxiliar de serviços gerais e outra de encarregado, que provavelmente se refere ao lote I, não atende ao que segue:

- a licitante não contemplou o auxílio creche, conforme CCT da categoria cláusula 19ª.
- a licitante não inseriu em seus custos também o PPR, conforme CCT da categoria cláusula 14ª parágrafo 2º C.
- a licitante não previu em sua planilha o dia do trabalhador em asseio conforme CCT da categoria cláusula 69ª.
- o valor do imposto ISS lançado na planilha de auxiliar de serviços gerais é de R\$ 256,26, ao invés de R\$ 205,00, estando em desacordo.
- o valor do imposto ISS lançado na planilha de encarregado é de R\$ 305,08, ao invés de R\$ 244,06, estando em desacordo.

Desta forma como pode a Administração contrariar regras e cláusulas editalícias que foram estabelecidas por ela mesmas ??????, vejamos:

Os participantes poderão alterar a planilha de composição de custos unitários, desde que devidamente justificado e seguindo toda a legislação vigente, devendo atender as convenções coletivas de trabalhos, quando existir.

Deverão apresentar planilha para cada função de acordo com o quadro de funcionários que conta neste termo;

Deverão apresentar a planilha de composição de custos unitários, nos termos do Art. 7, § 2º da Lei de Licitações 8.666/93, conforme modelo constante no ANEXO deste termo, a empresa deverá descrever leis e formas de cálculo para preenchimento das planilhas, por item listado, SOB PENA DE DECLASSIFICAÇÃO PELA NÃO APRESENTAÇÃO;

Deverá ser acrescentado juntamente com a proposta as convenções coletivas de trabalhos vigentes existentes.

A Administração transcreve “...seguindo toda a legislação vigente, devendo atender as convenções coletivas de trabalhos,...”, pois bem, simplesmente foi ignorado no julgamento.



Portanto por todo o exposto acima a empresa não atendeu aos itens **5.7.2, 7.4 e 7.4.1** do edital e seus Anexos, devendo ser **DESCCLASSIFICADA** sua proposta.

6) KONSERV SISTEMA DE SERVIÇOS EIRELI

A licitante deve ser desclassificada **Lote II**, pois não juntou todas as convenções pertinentes referentes aos cargos, conforme solicitado no edital.

Quanto ao **lote I**, deve também ser desclassificada, a licitante na planilha do **supervisor e agente de limpeza**, inseriu valor errado no Dia do Trabalhador em Asseio e Conservação, conforme CCT da categoria, contrariando o determinado no Anexo XI do edital.

Portanto por todo o exposto acima a empresa não atendeu aos itens **5.7.2, 7.4 e 7.4.1** do edital e seus Anexos, devendo ser **DESCCLASSIFICADA** sua proposta.

7) LITUCERA LIMPEZA E ENGENHARIA LTDA

Na proposta da empresa **LITUCERA**, no **lote I** empresa juntou as planilhas de auxiliar e supervisor analisando e confrontando com o determinado no edital, a empresa errou os seguintes pontos abaixo relacionados, não observados pelo Pregoeiro:

- na planilha de supervisor o desconto de vale transporte aponta 6 %, mas o valor de desconto foi menor.
- o valor do auxílio creche está lançada de forma erra, pois a convenção determina que seja a cláusula 19ª da CCT disserta que seja pago 30% do salário mínimo mensalmente, desta forma a empresa considerou uma



incidência de 0,05, sendo assim deveria ser o valor de R\$ 18,18, não o valor de 3,03, vejamos: $(R\$ 1.212,00 * 30\%) = R\$ 363,60 * a$ incidência 0,05 = R\$ 18,18/mês, sendo assim o valor apurado pela empresa está errado.

- os valores dos impostos ISS, PIS e COFINS, estão calculados de forma errada, vejamos: o valor do posto venda da empresa é de R\$ 18.125,58 (salário supervisor), o percentual de ISS 4%, sendo assim o valor seria de R\$ 725,02 não o valor lançado pela empresa R\$ 66,15, assim como os demais, estando totalmente errados.

- na planilha de agente de limpeza a empresa lançou insalubridade indevidamente, pois o serviço não demanda tal exigência, vejamos pela convenção coletiva de trabalho.

- incorreu no mesmo erro de cálculo do auxílio creche.

- ainda os valores dos impostos ISS, PIS e COFINS, estão calculados errados igualmente a planilha do supervisor.

- no **lote II** empresa juntou as planilhas de composições de operador de roçadeira, engenheiro agrônomo, operador de motosserra, motorista, auxiliar de serviços gerais, porteiro e auxiliar administrativo, conforme segue:

- na planilha de **auxiliar administrativo** auxílio creche está lançada de forma errada, pois a convenção determina que seja a cláusula 19ª da CCT disserta que seja pago 30% do salário mínimo mensalmente, desta forma a empresa considerou uma incidência de 0,05, sendo assim deveria ser o valor de R\$ 18,18, não o valor de 3,03, vejamos: $(R\$ 1.212,00 * 30\%) = R\$ 363,60 * a$ incidência 0,05 = R\$ 18,18/mês, sendo assim o valor apurado pela empresa está errado.

- o valor do ISS 3 % ao invés de 4%, conforme preconiza Decreto Municipal 6631/2022 o item 17.05.



- na planilha de **auxiliar serviços gerais**, auxílio creche está lançada de forma erra, pois a convenção determina que seja a cláusula 19ª da CCT disserta que seja pago 30% do salário mínimo mensalmente, desta forma a empresa considerou uma incidência de 0,05, sendo assim deveria ser o valor de R\$ 18,18, não o valor de 3,03, vejamos: $(R\$ 1.212,00 * 30\%) = R\$ 363,60 * a incidência 0,05 = R\$ 18,18/mês$, sendo assim o valor apurado pela empresa está errado.

- o valor do ISS 3 % ao invés de 4%, conforme preconiza Decreto Municipal 6631/2022 o item 17.05.

- os valores dos impostos ISS, PIS e COFINS, estão calculados de forma errada.

- na planilha de **porteiro** auxílio creche está lançada de forma erra, pois a convenção determina que seja a cláusula 19ª da CCT disserta que seja pago 30% do salário mínimo mensalmente, desta forma a empresa considerou uma incidência de 0,05, sendo assim deveria ser o valor de R\$ 18,18, não o valor de 3,03, vejamos: $(R\$ 1.212,00 * 30\%) = R\$ 363,60 * a incidência 0,05 = R\$ 18,18/mês$, sendo assim o valor apurado pela empresa está errado.

- o valor do ISS 3 % ao invés de 4%, conforme preconiza Decreto Municipal 6631/2022 o item 17.05.

- os valores dos impostos ISS, PIS e COFINS, estão calculados de forma errada.

- na planilha de **operador de roçadeira**, inseriu o valor de vale refeição CCT cláusula 17ª errado, em desacordo coma circular o valor é de R\$ 338,75, não R\$ 336,38.

- os valores dos impostos ISS, PIS e COFINS, estão calculados de forma errada.



- na planilha de **engenheiro agrônomo**, os valores dos impostos ISS, PIS e COFINS, estão calculados de forma errada.
- os benefícios são referentes à convenção errada, a convenção que a empresa usou como majoritária foi a da limpeza de prédios, ao invés da limpeza de áreas verdes.
- na planilha de **operador de motosserra**, inseriu o valor de vale refeição CCT cláusula 17ª errado, em desacordo com a circular o valor é de R\$ 338,75, não R\$ 336,38.
- os valores dos impostos ISS, PIS e COFINS, estão calculados de forma errada.
- na planilha de **motorista**, não juntou à convenção coletiva de trabalho prejudicando análise.
- na planilha de **auxiliar de serviços gerais**, o valor do ISS 3 % ao invés de 4%, conforme preconiza Decreto Municipal 6631/2022 o item 17.05.
- os valores dos impostos ISS, PIS e COFINS, estão calculados de forma errada.

Portanto por todo o exposto acima a empresa não atendeu aos itens **5.7.2, 7.4 e 7.4.1** do edital e seus Anexos, devendo ser **DESCCLASSIFICADA** sua proposta.

8) SOLUÇÕES SERVIÇOS TERCEIRIZADOS LTDA

Na proposta da empresa **SOLUÇÕES**, no lote I empresa juntou as planilhas de composições de auxiliar e supervisor para análise, conforme segue:



- a planilha **agente de limpeza**, o valor do auxílio creche está lançada de forma errada, pois a convenção determina que seja a cláusula 19ª da CCT disserta que seja pago 30% do salário mínimo mensalmente, desta forma a empresa considerou uma incidência de 0,05, sendo assim deveria ser o valor de R\$ 18,18, não o valor de 3,03, vejamos: $(R\$ 1.212,00 * 30\%) = R\$ 363,60 * a incidência 0,05 = R\$ 18,18/mês$, sendo assim o valor apurado pela empresa está errado.
- os valores dos impostos ISS, PIS e COFINS, estão calculados de forma errada.

- na planilha de **supervisor**, o desconto de vale transporte aponta 6 %, a empresa inseriu o valor de 202,4, mas o valor correto seria R\$ 452,19.
- os valores dos impostos ISS, PIS e COFINS, estão calculados de forma errada.

- no **lote II** empresa juntou as planilhas de composições de operador de roçadeira, engenheiro agrônomo, operador de motosserra, motorista, auxiliar de serviços gerais, porteiro e auxiliar administrativo, conforme segue:
 - na planilha de **auxiliar administrativo** auxílio creche está lançada de forma errada, pois a convenção determina que seja a cláusula 19ª da CCT disserta que seja pago 30% do salário mínimo mensalmente, desta forma a empresa considerou uma incidência de 0,05, sendo assim deveria ser o valor de R\$ 18,18, não o valor de 3,03, vejamos: $(R\$ 1.212,00 * 30\%) = R\$ 363,60 * a incidência 0,05 = R\$ 18,18/mês$, sendo assim o valor apurado pela empresa está errado.
 - o valor do ISS 3 % ao invés de 4%, conforme preconiza Decreto Municipal 6631/2022 o item 17.05.



- na planilha de **auxiliar serviços gerais**, auxílio creche está lançada de forma errada, pois a convenção determina que seja a cláusula 19ª da CCT disserta que seja pago 30% do salário mínimo mensalmente, desta forma a empresa considerou uma incidência de 0,05, sendo assim deveria ser o valor de R\$ 18,18, não o valor de 3,03, vejamos: $(R\$ 1.212,00 * 30\%) = R\$ 363,60 * a incidência 0,05 = R\$ 18,18/mês$, sendo assim o valor apurado pela empresa está errado.

- o valor do ISS 3 % ao invés de 4%, conforme preconiza Decreto Municipal 6631/2022 o item 17.05.

- os valores dos impostos ISS, PIS e COFINS, estão calculados de forma errada.

- na planilha de **porteiro** auxílio creche está lançada de forma errada, pois a convenção determina que seja a cláusula 19ª da CCT disserta que seja pago 30% do salário mínimo mensalmente, desta forma a empresa considerou uma incidência de 0,05, sendo assim deveria ser o valor de R\$ 18,18, não o valor de 3,03, vejamos: $(R\$ 1.212,00 * 30\%) = R\$ 363,60 * a incidência 0,05 = R\$ 18,18/mês$, sendo assim o valor apurado pela empresa está errado.

- o valor do ISS 3 % ao invés de 4%, conforme preconiza Decreto Municipal 6631/2022 o item 17.05.

- os valores dos impostos ISS, PIS e COFINS, estão calculados de forma errada.

- na planilha de **operador de roçadeira**, inseriu o valor de vale refeição CCT cláusula 17ª errado, em desacordo com a circular o valor é de R\$ 338,75, não R\$ 336,38.

- os valores dos impostos ISS, PIS e COFINS, estão calculados de forma errada.



- na planilha de **engenheiro agrônomo**, os valores dos impostos ISS, PIS e COFINS, estão calculados de forma errada.
- os benefícios são referentes à convenção errada, a convenção que a empresa usou como majoritária foi a da limpeza de prédios, ao invés da limpeza de áreas verdes.
- na planilha de **operador de motosserra**, inseriu o valor de vale refeição CCT cláusula 17ª errado, em desacordo com a circular o valor é de R\$ 338,75, não R\$ 336,38.
- os valores dos impostos ISS, PIS e COFINS, estão calculados de forma errada.
- na planilha de **motorista**, não juntou à convenção coletiva de trabalho prejudicando análise.
- na planilha de **auxiliar de serviços gerais**, o valor do ISS 3 % ao invés de 4%, conforme preconiza Decreto Municipal 6631/2022 o item 17.05.
- os valores dos impostos ISS, PIS e COFINS, estão calculados de forma errada.

Portanto por todo o exposto acima a empresa não atendeu aos itens **5.7.2, 7.4 e 7.4.1** do edital e seus Anexos, devendo ser **DESCCLASSIFICADA** sua proposta, nós causam muita estranheza são as semelhanças dos erros entre as propostas das empresas **SOLUÇÕES SERVIÇOS TERCEIRIZADOS LTDA e LITUCERA LIMPEZA E ENGENHARIA LTDA ??????**



9) GUIMA CONSECO CONSTRUÇÃO, SERVIÇOS E COMÉRCIO LTDA

A empresa licitante deixou de apresentar as convenções coletivas de trabalhos, conforme solicitado no Anexo XI, vejamos:

Os participantes poderão alterar a planilha de composição de custos unitários, desde que devidamente justificado e seguindo toda a legislação vigente, devendo atender as convenções coletivas de trabalhos, quando existir.

Deverão apresentar planilha para cada função de acordo com o quadro de funcionários que conta neste termo;

Deverão apresentar a planilha de composição de custos unitários, nos termos do Art. 7, § 2º da Lei de Licitações 8.666/93, conforme modelo constante no ANEXO deste termo, a empresa deverá descrever leis e formas de cálculo para preenchimento das planilhas, por item listado, SOB PENA DE DECLASSIFICAÇÃO PELA NÃO APRESENTAÇÃO;

Deverá ser acrescentado juntamente com a proposta as convenções coletivas de trabalhos vigentes existentes.

Sendo claro o pedido para a juntada das referidas **convenções coletivas de trabalho**, como pode a Administração mudar as regras neste momento do certame, maculando o presente certame de atos de extrema ilegalidade.

Portanto por todo o exposto acima a empresa não atendeu aos itens **5.7.2, 7.4 e 7.4.1** do edital e seus Anexos, devendo ser **DECLASSIFICADA** sua proposta.

Como exposto acima e com base na legislação vigente as empresas **DEMAX SERVIÇOS E COMÉRCIO LTDA, FW SERVIÇOS ESPECIALIZADOS LTDA, 3 PX SERVIÇOS ESPECIALIZADOS LTDA, ARCOLIMP SERVIÇOS GERAIS LTDA, PERFECT CLEAN SERVIÇOS ESPECIALIZADOS EIRELI, KONSERV SISTEMA DE**



SERVIÇOS EIRELI, LITUCERA LIMPEZA E ENGENHARIA LTDA, SOLUÇÕES SERVIÇOS TERCEIRIZADOS LTDA e GUIMA CONSECO CONSTRUÇÃO, SERVIÇOS E COMÉRCIO LTDA, deixaram de apresentar itens solicitados no edital.

Vejamos a decisão do Tribunal de Contas da União quanto a um caso referente a erros na planilha:

“A existência de erros materiais ou omissões nas planilhas de custos e preços das licitantes não enseja a desclassificação antecipada das respectivas propostas, devendo a Administração contratantes realizar diligências junto às licitantes para a devida correção das falhas, **desde que não seja alterado o valor global proposto**”. (Acórdão 2.546/2015 – Plenário). (Grifo Nosso)

Pois bem decido pelo Tribunal de Contas da União, erros que não alterem o valor da proposta poderão ser realizados, mas erros que interfiram no valor total não poderão ser aceito, desta forma o caso que estamos vivendo e motivo de desclassificação, pois, os pontos elencados de todos os licitantes acima alteram seus valores finais.

Importa mencionar, ainda, que o Tribunal de Contas da União entende que a planilha de preços é necessária para análise, pelo Administrador Público, da exequibilidade dos valores cotados nas propostas apresentadas em um certame licitatório, de forma a avaliar se o valor global ofertado será suficiente para cobertura de todos os custos da execução contratual, as correções são validas, mas, desde que não altere o valor global, que conforme demonstrado acima não é o caso dos licitantes.



Portanto, baseiam-se às razões da Recorrida, nos prejuízos que a mencionada Comissão de Licitação irá proporcionar, face nítida a falta de vinculação ao edital.

Ora Ilustres Julgadores!!! Como pode prosperar e permanecer eficaz decisão que se revela portadora de vício grave, contrariando violentamente o Princípio da Isonomia e vinculação, bem como as regras do próprio edital que consignam a busca de seu cumprimento? Assim, se faz necessário que esta Administração julgue provido o presente recurso, com observância ao princípio da isonomia e vinculação ao edital, desclassificando as empresas **DEMAX SERVIÇOS E COMÉRCIO LTDA, FW SERVIÇOS ESPECIALIZADOS LTDA, 3 PX SERVIÇOS ESPECIALIZADOS LTDA, ARCOLIMP SERVIÇOS GERAIS LTDA, PERFECT CLEAN SERVIÇOS ESPECIALIZADOS EIRELI, KONSERV SISTEMA DE SERVIÇOS EIRELI, LITUCERA LIMPEZA E ENGENHARIA LTDA, SOLUÇÕES SERVIÇOS TERCEIRIZADOS LTDA e GUIMA CONSECO CONSTRUÇÃO, SERVIÇOS E COMÉRCIO LTDA.**

III – DO DIREITO:

I - APLICAÇÃO AO PRINCÍPIO DA ISONOMIA

O Princípio da Isonomia é regra fundamental que rege todos os atos administrativos, bem como os atos referentes ao procedimento licitatório.

Note que a empresa ora Recorrida foi diligente e apresentou sua proposta em acordo com a convenção coletiva, leis trabalhistas e tributárias, exigida em conformidade com o edital.



Portanto, devemos desde já, esclarecer que a empresa Recorrida é diligente ao examinar o edital e verificar-se há a possibilidade de atender, de forma profissional e cuidadosa, todos os termos do edital.

Portanto, como pode??? As empresas terem sua proposta classificadas em desacordo com o edital, leis trabalhistas e tributarias.

Frise-se que, a presente situação fática, desprestigia o consagrado Princípio da Isonomia e vinculação ao edital, pois nesta linha de raciocínio, há de se abrir exceções, admitindo-se então os licitantes que não apresentaram as propostas em acordo com solicitado no edital e leis trabalhistas e tributarias, empregando-se a ele um tratamento desigual e privilegiado frente aos demais participantes do certame, que foi diligente e cauteloso na confecção de sua proposta.

Ora, tal posicionamento causa nítida afronta as principais regras de licitação, causando assim uma enorme insegurança, desordem e instabilidade a todos os certames licitatórios.

Note-se que a empresa Recorrida atua no mercado de forma consciente de suas obrigações, fato este que demonstra a segurança e responsabilidade em contratar com Órgãos Públicos.

Conclui-se então que, se a decisão da Comissão de Licitações for mantida, haverá a presença de grave ofensa ao Princípio da Isonomia e vinculação ao edital, as Leis trabalhistas e tributarias, trazendo graves prejuízos futuros quanto à mão de obra empregada na execução dos serviços, e entre os participantes, uma vez que a nossa Empresa apresentou proposta em conformidade com as exigidas pelo edital.



Portanto, não há de se cogitar na manutenção da classificação das empresas, pois restaram comprovadas irregularidades.

Desta forma, Administrador Público não pode, afastando-se dos Princípios da Legalidade, da Impessoalidade, da Moralidade, da Publicidade, da Probidade Administrativa, da Vinculação ao Instrumento Convocatório, do Julgamento Objetivo e Imparcialidade e dos que lhe são correlatos.

Com efeito, desclassificar o licitante que Não obedeceu aos critérios estabelecidos no Edital fere, ainda, o princípio do julgamento objetivo.

II - DO PRINCÍPIO DA LEGALIDADE

Filia-se ao supracitado ensinamento de Marçal Justen Filho – Comentários a Lei de Licitações e Contratos Administrativos, Aide Editora, 2ª Edição, Pág. 30).

“No procedimento licitatório, desenvolve-se atividade vinculada. Isso significa ausência de liberdade (como regra) para a autoridade administrativa. A lei define as condições da atuação dos agentes administrativos, estabelecendo a ordenação (sequência) dos atos a serem praticados e impondo condições excludentes de escolhas pessoais ou subjetivas.”

Em suma, não há razão ou argumento sólido que renda ensejo à classificação das propostas das empresas **DEMAX SERVIÇOS E COMÉRCIO LTDA**, **FW SERVIÇOS ESPECIALIZADOS LTDA**, **3 PX SERVIÇOS**



ESPECIALIZADOS LTDA, ARCOLIMP SERVIÇOS GERAIS LTDA, PERFECT CLEAN SERVIÇOS ESPECIALIZADOS EIRELI, KONSERV SISTEMA DE SERVIÇOS EIRELI, LITUCERA LIMPEZA E ENGENHARIA LTDA, SOLUÇÕES SERVIÇOS TERCEIRIZADOS LTDA e GUIMA CONSECO CONSTRUÇÃO, SERVIÇOS E COMÉRCIO LTDA, tendo em vista que restou ausente o cumprimento na integralidade do edital, conforme elencado acima, não estando em total consonância com o instrumento convocatório, está em desacordo com o edital, as leis trabalhistas, tributarias e pedimos ao Pregoeiro que faça cumprir seu edital e as leis, desclassificando as propostas que não atendem ao edital.

III – DA DESVINCULAÇÃO AO EDITAL:

Observando as razões que fundamentaram a decisão da Comissão Permanente de Licitações, verifica-se a nítida falta de cautela ao analisar e julgar à classificação das propostas, da **DEMAX SERVIÇOS E COMÉRCIO LTDA, FW SERVIÇOS ESPECIALIZADOS LTDA, 3 PX SERVIÇOS ESPECIALIZADOS LTDA, ARCOLIMP SERVIÇOS GERAIS LTDA, PERFECT CLEAN SERVIÇOS ESPECIALIZADOS EIRELI, KONSERV SISTEMA DE SERVIÇOS EIRELI, LITUCERA LIMPEZA E ENGENHARIA LTDA, SOLUÇÕES SERVIÇOS TERCEIRIZADOS LTDA e GUIMA CONSECO CONSTRUÇÃO, SERVIÇOS E COMÉRCIO LTDA.**

Vejamos os itens 5.7.2, 7.4 e 7.4.1, que é solicitado no edital:

“5.7.2. Deverão apresentar a planilha de composição de custos unitários, nos termos do Art. 7, § 2º da Lei de Licitações 8.666/93, conforme modelo constante no ANEXO XI deste edital, a



empresa deverá descrever leis e formas de cálculo para preenchimento das planilhas, por item listado, SOB PENA DE DECLASSIFICAÇÃO PELA NÃO APRESENTAÇÃO; (Grifo Nosso)

“7.4. A análise das Propostas pelo Pregoeiro visará ao atendimento das condições estabelecidas neste Edital e seus Anexos; sendo desclassificadas as Propostas:

7.4.1. Cujo objeto não atenda às especificações, prazos e condições fixados neste Edital (inclusive quanto às comprovações, declarações e outros); a serem certificados na sessão pública;” (Grifo Nosso)

Desta forma empresa **DEMAX SERVIÇOS E COMÉRCIO LTDA, FW SERVIÇOS ESPECIALIZADOS LTDA, 3 PX SERVIÇOS ESPECIALIZADOS LTDA, ARCOLIMP SERVIÇOS GERAIS LTDA, PERFECT CLEAN SERVIÇOS ESPECIALIZADOS EIRELI, KONSERV SISTEMA DE SERVIÇOS EIRELI, LITUCERA LIMPEZA E ENGENHARIA LTDA, SOLUÇÕES SERVIÇOS TERCEIRIZADOS LTDA e GUIMA CONSECO CONSTRUÇÃO, SERVIÇOS E COMÉRCIO LTDA**, não atenderam aos itens 5.7.2, 7.4 e 7.4.1, devendo suas propostas serem desclassificadas, conforme exposto acima, pois qualquer alteração nelas ensejariam na alteração do valor global ou a desvinculação ao edital;

Cite-se por oportuno que o próprio edital consigna a forma que deve ser realizado o julgamento, que será com base nos termos do Edital, sendo classificadas as propostas dos licitantes que atenderem na integra todas às especificações deste Edital, leis trabalhistas e tributárias.



Desta forma, o Licitante, ao realizar uma licitação, deve procurar sempre selecionar a proposta mais vantajosa para a administração, mas atendendo ao edital, conforme prevê a Lei nº 8.666/93, em seu art. 3º, caput, in verbis:

“Art. 3º - A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a Administração e a promoção do desenvolvimento nacional, e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.” (Grifo Nosso)

O Art. 41 da Lei nº. 8.666/93 informa que a Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada.

Vejamos que o Exmo. Sr. Des. Carlos Stephanini (Relator no MS 44122-9) em exame de questão similar sobre proposta que não preenche às condições e termos do Edital, deixa claro acerca de Julgamento Objetivo:

“... Quanto ao Julgamento Objetivo, trata-se daquele que se baseia no critério indicado no edital bem como nos termos específicos das propostas. Esse princípio afasta o discricionarismo na escolha das propostas, obrigando os julgadores a ateremse ao critério prefixado na Administração.”



De outra parte, a conduta voltada à classificação das propostas referente as empresas **DEMAX SERVIÇOS E COMÉRCIO LTDA, FW SERVIÇOS ESPECIALIZADOS LTDA, 3 PX SERVIÇOS ESPECIALIZADOS LTDA, ARCOLIMP SERVIÇOS GERAIS LTDA, PERFECT CLEAN SERVIÇOS ESPECIALIZADOS EIRELI, KONSERV SISTEMA DE SERVIÇOS EIRELI, LITUCERA LIMPEZA E ENGENHARIA LTDA, SOLUÇÕES SERVIÇOS TERCEIRIZADOS LTDA e GUIMA CONSECO CONSTRUÇÃO, SERVIÇOS E COMÉRCIO LTDA**, viola o princípio da isonomia e vinculação ao instrumento convocatório (art. 3º, da Lei n.º 8.666/93), bem como ao artigo 41º da mesma Lei, que devem presidir todo e qualquer procedimento licitatório, mostrando assim a total parcialidade da Comissão de Licitações.

IV – DOS PEDIDOS:

DIANTE DO EXPOSTO, requer-se que seja conhecido o presente recurso e, ao final, julgando provido, com fundamento nas razões precedentemente aduzidas, com efeito **SUSPENSIVO** para que seja anulada a decisão em apreço, na parte atacada neste, desclassificando as propostas das empresas **DEMAX SERVIÇOS E COMÉRCIO LTDA, FW SERVIÇOS ESPECIALIZADOS LTDA, 3 PX SERVIÇOS ESPECIALIZADOS LTDA, ARCOLIMP SERVIÇOS GERAIS LTDA, PERFECT CLEAN SERVIÇOS ESPECIALIZADOS EIRELI, KONSERV SISTEMA DE SERVIÇOS EIRELI, LITUCERA LIMPEZA E ENGENHARIA LTDA, SOLUÇÕES SERVIÇOS TERCEIRIZADOS LTDA e GUIMA CONSECO CONSTRUÇÃO, SERVIÇOS E COMÉRCIO LTDA**, para prosseguir no pleito, em consonância com os princípios acima, notadamente, por questão de inteira **JUSTIÇA!**



Outrossim, lastreada nas razões recursais, requer-se que essa Comissão de Licitação reconsidere sua decisão e, na hipótese não esperada de isso não ocorrer, faça este subir, devidamente informado à autoridade superior, em conformidade com o § 4º, do art. 109, da Lei n.º 8.666/93, observando-se ainda o disposto no § 3º do mesmo artigo.

Informamos também caso o presente recurso não seja deferido será tomada as devidas providências jurídicas Legais.

Termo em que,
Pede e espera deferimento.

São Paulo/SP, 18 de julho de 2022

Leandro Justo Pedroso

RG 40.127.743-4

CPF 318.093.808-04

Procurador Legal